

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA (Do Sr. André Zacharow)

Acrescente-se ao inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal a seguinte alínea “d”.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

X não incidirá:

.....

d) sobre as atividades das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens”

Nome: _____

Assinatura: _____

Partido: _____ Estado: _____ Gabinete: _____

Atenciosamente,

ANDRÉ ZACHAROW
Deputado Federal (PDT/PR)

Solicitamos a gentileza de entrar em contato com nosso gabinete nos ramais 5737 ou 3737 após o preenchimento e assinatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ratificar o entendimento dos mais renomados juristas do País, de vários governos estaduais, e do Congresso Nacional, como será observado adiante, a respeito da não incidência de ICMS sobre as atividades das empresas de radiodifusão, tendo por respaldo os seguintes aspectos legais, sociais, e econômicos.

1 –Aspectos Legais:

O primeiro ponto a ser considerado parte do próprio texto constitucional em vigor. A prestação onerosa de serviço de comunicação, hipótese de incidência do ICMS, e a radiodifusão são conceitos, por definição constitucional, distintos e excludente. Verifica-se através dos 21, 22, e 48 da Constituição que o legislador constituinte segregou a radiodifusão dos serviços de telecomunicações, deixando claro que os serviços não se confundem.

Resumindo, a radiodifusão recebe regulamentação constitucional diferenciada dos serviços onerosos de comunicação, inclusive quanto à sua propriedade (art. 222), pelos seguintes fatores: a) é livre e gratuitamente recebida pelo público em geral; b) está presente em 99% do território brasileiro; c) é fator de integração nacional e de defesa da federação; d) produz, distribui e defende a língua nacional e cultura brasileira; e) é instrumento de mobilização comunitária e de fomento ao pleno exercício da cidadania.

Os serviços de telecomunicações, por sua vez, são pagos, tem usuários (assinantes) identificados, regulamentação específica, e tecnologia que permite a interatividade dos usuários (emissor e receptor). Trata-se, portanto, de uma prestação onerosa de comunicação, sujeita à tributação pelo ICMS.

É importante ressaltar que a expressão “prestação onerosa de serviço de comunicação” foi proposta pelo Senador José Fogaça, quando Relator do projeto de lei complementar que regulamentou o ICMS (Lei Complementar 87/96), visando, assim, evitar interpretações equivocadas sobre o alcance do

imposto sobre os serviços gratuitos de radiodifusão, conforme transcrição a seguir extraída de seu parecer”.

“Explicita, ainda, o projeto que a prestação onerosa dos serviços de comunicação deve ser gravada. Cuide-se aí, corretamente, de não estender ao sistema de tv por assinatura (tv a cabo e outros) a situação vigente para os serviços de comunicação que são gratuitos para o consumidor, sobre os quais não incide o imposto”. (Relator, Senador José Fogaça)

Através dos pontos citados, verifica-se que a radiodifusão possui características próprias que afastam a incidência do ICMS, repercutindo em questões jurídicas e garantias constitucionais que devem, portanto, ser criteriosamente observadas.

Neste sentido, vários estados interpretam corretamente o que foi apresentado ao prever expressamente na sua legislação a não incidência do ICMS sobre as atividade das empresas de radiodifusão.

Este entendimento é endossado pelos novos governos estaduais, sendo que, recentemente, vários governadores publicaram decretos rejeitando expressamente um determinado Convênio ICMS que pretendia taxar a atividade de radiodifusão com alíquotas progressivas do tributo.

2- Aspectos Sociais:

A emenda proposta vai além dos aspectos legais citados. Ao contrário de ser um benefício às emissoras de rádio e televisão, a medida representa um reconhecimento do legislador de que a realidade nacional é completamente diferente daquela que deu origem à imunidade que gozam livros, jornais, periódicos, quando da Constituinte de 1946, visando à proteção dos instrumentos de difusão de informações, cultura e conhecimento.

A fórmula da referida imunidade ficou estacionada no tempo, sendo que, gradativamente, foram surgindo outros meios de divulgação, mais modernos, eficientes e de maior acesso e alcance, como o rádio e televisão, com papel social claramente definido pela Constituição Federal por força do seu artigo 221, o qual estabelece que “a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem ter por princípio fins educativos, artísticos, culturais e informativos”.

Observa-se também que, ao contrário dos livros, jornais e periódicos, veículos de informação e cultura na grande maioria das vezes pagos, os sinais de rádio e televisão são de recepção gratuita alcançando as camadas mais pobres da população brasileira, em todos os cantos do País, inclusive naqueles não alcançados pela mídia impressa.

3) Aspectos Econômicos:

O setor de radiodifusão no País atravessa um momento difícil, em decorrência da retração da atividade econômica do mercado publicitário, da desvalorização da moeda e de seus efeitos no endividamento contraído pelas empresas para sua modernização tecnológica.

Este cenário não deve se reverter no curto prazo pelo fato das empresas de radiodifusão estarem em plena fase de transição de tecnologia (que hoje migra para sua total digitalização) requerendo vultosos investimentos em importação de equipamentos, sem contrapartidas em termos de receita publicitária.

A situação exposta requer das empresas de radiodifusão um planejamento criterioso de seus negócios frente aos novos compromissos, até mesmo para avaliar a viabilidade futura do empreendimento. É essencial, portanto, que seja concedido ao Setor uma maior segurança em termos de tratamento tributário. Isto só será possível se ficar reconhecido na Reforma Tributária que a as

atividades das emissoras de rádio e televisão não estão compreendidas no campo de incidência do ICMS.

4) Conclusão:

Face aos aspectos legais, sociais e econômicos apresentados, justifica-se plenamente a inclusão da emenda ora proposta ao Projeto de Emenda Constitucional da Reforma Tributária estabelecendo expressamente a não incidência de ICMS sobre as atividades das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Sala da Comissão, em de junho de 2003

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

(PDT/PR)